



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LRC

Sessão de 13 de abril de 1983

ACORDÃO Nº 101-74.244

Recurso nº - 85.419 - IRPJ - EXS: 1977 a 1980

Recorrente - SUPERMERCADOS COMPER LIMITADA

Recorrido - INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL EM ITAJAÍ - SC

IRPJ - BENS CONFERIDOS EM AUMENTO DE CAPITAL - CASO DE DISTRIBUIÇÃO DISFARÇADA DE LUCROS - Os bens conferidos em aumento de capital hão de refletir o valor de mercado, sob pena de, em caso contrário, configurar-se distribuição disfarçada de lucros.

LUCRO INFLACIONÁRIO - DIFERIMENTO - O valor do lucro inflacionário, que a pessoa jurídica tenha diferido na declaração de rendimentos, não comporta eventuais diferenças apuradas em procedimento de ofício para que elas se tenham, também, por diferidas.

PASSIVO FICTÍCIO - Obrigações resgatadas, mas mantidas, no passivo do balanço, como dívidas a pagar, consubstanciam omissão de receita através de exigibilidade fictícias.

IMOBILIZAÇÕES - Os dispêndios com materiais de construção, inclusive material de instalação elétrica, por empresa que está procedendo a aplicações de seus estabelecimentos, são registráveis em conta representativa do ativo patrimonial.

OMISSÃO DE RECEITA - A saída de mercadorias do depósito central, onde já receberam débito por custos, as quais se transferem para outro estabelecimento da mesma pessoa jurídica, somente justificam outros débitos a título de custo, se com aquela saída se fizer lançamento contábil a crédito da conta respectiva, a fim de evitar-se a consequente omissão de receita que o duplo custo acarreta.

CUSTOS EXCEDENTES - O valor do ICM que se acresce às compras e que, por outro lado, se exclui das receitas operacionais como tributo incidente sobre vendas, resulta na dedução

v.v.

de custos excedentes.

AMORTIZAÇÃO - Não se justifica que extra-contabilmente se complemente o valor das amortizações que se fizeram a quem do limite permitido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SUPERMERCADOS COMPER LIMITADA:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF) em 13 de abril de 1983.

AMADOR OSTERELO FERNANDEZ

- PRESIDENTE

SYLVIO RODRIGUES

- RELATOR

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 15 ABR 1983

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, FERNANDO CÍCERO VELLOSO, BRAZ JANUÁRIO PINTO e RAUL PIMENTEL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0909/000.664/81-20

RECURSO Nº: 85.419

ACÓRDÃO Nº: 101-74.244

RECORRENTE Nº: SUPERMERCADOS COMPER LIMITADA

R E L A T Ó R I O

SUPERMERCADOS COMPER LIMITADA, empresa com sede na cidade de Itajaí, Estado de Santa Catarina, em apelo voluntário, tempestivo, recorre, na conformidade da petição de fls. 553/570, do ato do Inspetor da Receita Federal naquela cidade que lhe deferira, em parte, a petição impugnativa de fls. 176/194, com que, em parte, se opusera à cobrança do crédito tributário, relativo aos exercícios de 1977 a 1980, consignado no Auto de Infração de fls. 02/03, cujos pormenores constam do Termo de Encerramento de fls. 06/31.

Houve interposição de recurso de ofício ao qual o Superintendente Regional da Receita Federal da 9a. Região Fiscal negou provimento.

Após o ato da autoridade julgadora de primeiro grau, favorável em parte à empresa, e a concordância desta com a tributação de várias importâncias arroladas pela fiscalização, permanecem sob litígio fiscal as importâncias abaixo constantes do seguinte quadro demonstrativo:

<u>DISCRIMINAÇÃO</u>	<u>Exercício de 1977</u>	<u>Exercício de 1978</u>	<u>Exercício de 1979</u>	<u>Exercício de 1980</u>
1) Distribuição dis- farçada de lucros	3.392.200,00	11.806.839,45	--	--
2) Lucro inflacioná- rio	--	--	7.261.880,00	7.281.101,00
3) Passivo fictício	--	961.245,76	--	--
4) Imobilizações conta- bilizadas como des- pesas (diferença: a importância inicial era de Cr\$315.481,90 tendo sido aceita na fase impugnatória a parcela de Cr\$108.840,00 fls. 545)	--	--	206.641,90	--
5) omissão de receitas	--	1.715.756,49	871.397,70	--
6) Custos excedentes	--	--	4.688.457,00	--
7) Depreciação deduzida indevidamente (dife- rença: a importância era de Cr\$1.692.523,70 tendo a empresa con- cordado com a de Cr\$ 1.607.897,56 fls. 193)	--	--	--	84.626,14

Sob cada um dos itens retromencionados, a questão tributária, em seu desenvolvimento, pode ser exposta, sucintamente, na forma seguinte:

1) Distribuição disfarçada de lucros:

Atribuindo o valor de Cr\$ 4.000.000,00 a bens imó-
veis, o sócio Ignácio Teodoro Pereira subscreveu, em 11.10.1976, par-
te do aumento de capital elevado de Cr\$ 1.000.000,00 para Cr\$...
5.330.000,00.

Os imóveis entregues em conferência do aumento de
capital se descrevem, no Termo de Encerramento de fls. 06/31, como
tendo sido adquiridos por Ignácio Teodoro Pereira:

- a)- em 16/07/75, por Cr\$ 50.000,00 três imóveis rurais, sem benfeitorias, localizados em Campeche, município de Itajaí, cedidos a recorrente por Cr\$ 1.650.000,00 (escritura a fls. 35 e certidão do Registro de Imóveis do 2º Ofício, a fls. 39);
- b)- em 21/08/75, por Cr\$ 120.000,00, quatro lotes de terreno, sem benfeitorias, do Loteamento Florestal, cidade de Itajaí, cedidos por Cr\$ 1.000.000,00 (escrituras de fls. 35 e 40 e certidão do Registro de Imóveis do 2º Ofício, a fls. 42);
- c)- em dezembro de 1966, por Cr\$ 50.000,00, terreno rural situado em Limoeiro, zona rural de Itajaí, cedido por Cr\$ 1.350.000,00 (escritura fls. 35 e informação a fls. 43).

Todos os preços pelos quais o citado sócio adquiriu esses imóveis, tiveram suas cifras ajustadas monetariamente pela projeção do valor de uma ORTN, desde a data de cada aquisição até a da do aumento de capital, em 11/10/76, resultando daí a importância de Cr\$ 3.392.200,00, considerada como distribuição disfarçada de lucros no exercício de 1977.

Em 13/06/77, como se verifica da escritura pública de fls. 50, o capital social se elevou de Cr\$ 5.330.000,00 para Cr\$ 18.082.000,00, tendo o sócio Ignácio Teodoro Pereira subscrito, parte desse aumento, com bens imóveis aos quais atribui o valor de Cr\$ 12.000.000,00 e assim se discriminam:

- a)- terreno, situado na rua Paulo Bauer, cidade de Piçarras, com galpão em alvenaria, adquirido, em 30/07/76, por Cr\$ 160.000,00 é conferido para aumento de capital por Cr\$ 11.500.000,00 (escritura a fls. 54/55);
- b)- metade ideal do terreno sem benfeitorias, situada na avenida Nereu Ramos, em Piçarras, adquirido, também em 30/07/76, por Cr\$ 40.000,00 (escritura a fls. 52/53) e incorporado ao patrimônio da empresa por Cr\$ 500.000,00

Em função da variação do valor de uma ORTN, em julho de 1976, para a data do aumento de capital, em junho de 1977, os valores, pelos quais o sócio adquiriu os citados imóveis, se corrigiram monetariamente. Desses ajustamentos monetários, em comparação com o montante de Cr\$ 12.000.000,00 pelo qual os imóveis se conferiram em aumento de capital apurou-se a diferença de Cr\$.... 11.759.160,00 (soma de Cr\$ 11.285.920,00 e Cr\$ 473.240,00 - fls. 10/11), considerada distribuição disfarçada de lucros.

No exercício de 1978, foi, ainda, considerada distribuição disfarçada de lucros a importância de Cr\$ 48.599,45, soma das parcelas de Cr\$ 43.577,80 e Cr\$ 5.021,65 (fls. 09), de empréstimos concedidos aos sócios Ignácio Passos Pereira e Ignácio Teodoro Pereira, respectivamente, que, somada àquela diferença de Cr\$ 11.759.160,00, deveria totalizar Cr\$ 11.807.759,45 e não Cr\$..... 11.806.839,45 (fls. 11).

As oposições da defesa podem ser sintetizadas em afirmar:

- que, na conferência de bens para aumento de capital social, inexistente a alienação de que trata o artigo 367 do RIR/80 (art. 233 do RIR/75), o que exclui a figura da distribuição disfarçada de lucros;
- que não se concretizou uma operação de compra e venda, pois não houve sequer incidência do imposto de transmissão inter vivos, mas apenas averbação, no registro de Imóveis, dos bens conferidos no capital social, o que demonstra não ter ocorrido alienação a que o dispositivo regular se refere;
- que o fato de haverem os bens sido adquiridos pelos sócios por valores inferiores, não pode significar prova de que aqueles pelos quais foram incorporados ao patrimônio da empresa não tenham sido os de mercado, à época da sua conferência para aumento do capital social;

Acórdão nº 101-74.244

- que o valor de mercado se sujeita a fatores diversos e não será a simples comparação entre o custo corrigido pela ORTN e o da incorporação, para se estabelecer que a avaliação feita, quando da conferência dos bens no aumento de capital social, tenha sido por valor notoriamente superior ao de mercado;
- que os valores atribuídos aos bens incorporados foram baseados em avaliação feitas por peritos à época de sua incorporação e, portanto, os de mercado;
- que a prevalecer a tributação de tais parcelas como distribuição disfarçada de lucros ocorreria bitributação, porquanto, esses valores não aceitos como de mercado, sujeitos à correção monetária de balanço, origina saldo credor da conta de correção monetária que, por sua vez, também é tributado.

Nada a defesa disse quanto aos empréstimos concedidos aos sócios Ignácio Passos Pereira e Ignácio Teodoro Pereira, também considerados como distribuição disfarçada de lucros.

2) Lucro Inflacionário:

Na conferência da correção monetária dos balanços dos exercícios de 1979 e 1980, na conformidade dos demonstrativos de fls. 19/23 e 26/30, os autuantes apuraram diferenças no saldo credor de correção monetária (lucro inflacionário), refletidas nas importâncias de Cr\$ 7.261.880,00 e Cr\$ 7.281.101,00.

Diz a defesa que o lucro inflacionário somente é passível de tributação no ano-base em que a empresa vier auferir receita tributária decorrente e que tendo havido opção na declaração de rendimentos pelo diferimento da tributação de parcela do saldo credor da conta de correção monetária, diferidas não de ser as eventuais diferenças encontradas em fiscalização posterior, por inexistir disponibilidade econômica ou jurídica para exigir-se imediatamente o imposto. Acrescenta que a fiscalização cometeu erro nos cálculos da correção monetária, por haver incluído, indevidamente,

Acórdão nº 101-74.244

no Ativo Permanente, valores aplicados em imóveis de terceiros e aduz que são passíveis da correção monetária o Ativo Permanente e o Patrimônio Líquido, mas não os investimentos feitos em propriedades arrendadas, pertencentes a terceiros, que jamais lhe pertencerão e deles não poderá dispor em qualquer época. Salienta, ainda, a defesa que esses investimentos significam o valor locativo dos imóveis pertencentes a terceiros e, sendo amortizáveis no prazo de vigência do contrato, não podem integrar as contas patrimoniais sujeitas à correção monetária.

Pretendendo excluir da correção monetária os investimentos feitos na construção dos prédios Trindade e Blumenau, em terrenos de terceiros, a recorrente procede a cálculo, a fim de considerar-se que, em relação ao exercício de 1979, o saldo líquido a diferir seria Cr\$ 3.130.834,00 (fls. 180 e 558) e, em relação ao exercício de 1980, haveria a compensar a importância de Cr\$..... 1.134.221,00 tributada a maior (fls. 181 e 559).

Tem por descabida a argumentação de que é imperativo de lei, classificar-se, no Ativo Permanente, as benfeitorias realizadas em imóveis de terceiros, fazendo citação às ementas dos Acórdãos nº 32.774-SP, do TRF (Resenha Tributária, ano de 1974), 63.695/72 e 101-70.855/78, estes dois da 1ª. Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes.

3) Passivo fictício:

A acusação fiscal é a de que, tendo a empresa pago em 1977 e contabilizado em junho de 1978, os títulos relacionados a fls. 11/12, no total de Cr\$ 961.245,76, o fato denota a ocorrência de passivo fictício caracterizante de omissão de receita.

Contra-argúi a defesa crendo que como passivo fictício se entendem as obrigações que, embora pagas, não tenham recebido registro de baixa por não permitir o saldo contábil de caixa. Em prosseguimento, acrescenta que a presunção de tratar-se de omissão de receita é cabível quando da inexistência de disponibilidade



de caixa. E assim, possuindo, à época, saldo de caixa, se descaracteriza a presunção de desvio de receita e os lançamentos efetuados em exercício seguinte àquele em que as obrigações se resgataram cuidam, apenas, de erros contábeis.

4) Imobilizações contabilizadas como despesas:

Argumenta a defesa que do montante de Cr\$ 315.481,00 autuado a título de imobilizações contabilizadas como despesas foi excluída pela autoridade julgadora de primeiro grau a parcela de Cr\$ 108.840,00, mantidos os demais valores no total de Cr\$ 206.641,00. Apesar de assim expressar-se, a defesa reproduziu, na petição de recurso (fls. 563/567), a mesma relação de valores constantes da petição impugnativa (fls. 184/188), não retirando, portanto, as parcelas que aquela autoridade aceitara, frente à documentação apresentada, como despesas de conservação e reparo.

Ponderando que se trata de despesas com reparose conservação de bens e instalações destinadas a mantê-los em condições de funcionamento, a suplicante crê que os documentos apresentados, com os quais ela procede a um correlacionamento com cada uma das parcelas constantes daquela relação, comprovam que os gastos se enquadram nos requisitos do artigo 227 do RIR/80 (art. 170 do RIR/75).

A respeito deste item da autuação, a autoridade julgadora de primeira instância assim se exprimiu:

"Deve ser acatada a peça impugnatória, em parte, no tocante às despesas consideradas como imobilizações, porque quanto a alguns valores no montante de Cr\$ 108.840,00 e referente aos documentos de fls. 196/232, 237/277, 283, 308/342, 351/379 e 424/442, logrou a autuada efetuar comprovação adequada tratando-se de despesas. Não efetuada tal prova relativamente às demais cifras, deve ser mantida, em parte, a exigência" (fls. 545).

5) Omissão de receita:

Este tópico da autuação se descreve pela circunstância de possuir a recorrente um depósito central onde são recebidas



as mercadorias adquiridas, ocasião em que se debitam os custos de aquisição, e depois são elas distribuídas pelas filiais, à proporção que cada um destes estabelecimentos vão tendo necessidade de suprir seus estoques. Quando a mercadoria dá entrada nas filiais tem ela outra vez os seus custos debitados sem que, quanto à saída dela do depósito central, se faça registro contábil a crédito de conta de receita, ocorrendo, assim, duplo lançamento de custo.

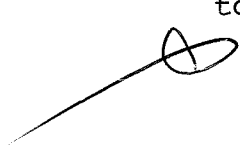
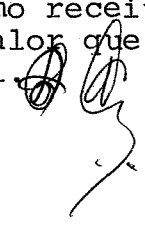
O fato ensejou ação do fisco do Estado de Santa Catarina, através da notificação nº 26.163, como se indica a fls. 13 e 18. Aí se enuncia que apesar de haver a recorrente emitido as respectivas notas de saídas do depósito não foram elas anotadas no Livro de Registro de Saídas do Depósito Central, o que motivou a fiscalização estadual a notificá-la da infração cometida nos valores de Cr\$ 1.715.756,49 e Cr\$ 871.397,70, respectivamente, nos exercícios de 1978 e 1979.

Ao examinar as contra-razões expostas na petição impugnativa, na informação fiscal, a fls. 536, se escreveu:

"Impugna o contribuinte dizendo que embora sendo uma infração às leis do fisco estadual, a falta de registro de saída nos registros fiscais dessas mercadorias do depósito central para suas filiais, em nada influi no lucro operacional, não se tratando de omissão de receitas.

Cita ainda que isto pode ser uma imperfeição contábil, jamais que tal prática tenha modificado o resultado operacional.

Quanto a este item, é de manter-se a glosa fiscal pelas seguintes razões:

- A - A empresa adquire mercadorias de terceiros e contabiliza o custo das mesmas no depósito central.
 - B- Quando esta mercadoria sai do depósito central para as filiais, a empresa contabiliza esta saída, como receita e dá como custo nas filiais o mesmo valor que originou a receita do depósito central.
- 
- 

- C - Quando as filiais vendem os produtos ao consumidor final é contabilizada a receita desta venda.
- D - Porém no presente caso glosado, a empresa deu como custo a entrada da mercadoria no depósito central, não lançando como receita a saída desta mercadoria do mesmo depósito, já que as notas fiscais não foram lançadas nos livros fiscais de saída e que ensejaram a autuação do fisco estadual.
- E - Porém quando estas mercadorias entraram nas filiais foi dado como custo a elas. Vê-se portanto que há dois custos para a mesma mercadoria, o primeiro, quando ela entrou no depósito central e o segundo, quando entrou nas filiais, e há apenas uma receita, ou seja, quando da venda do produto ao consumidor final, nas filiais."

Voltando a afirmar que embora se trate de infração às leis do fisco estadual, a defesa insiste, na petição de recurso, em dizer que o fato não modificou o resultado operacional, alegando haver apenas deixado de contabilizar os lançamentos compensatórios pela transferência do custo das mercadorias do depósito central para as filiais. E continuando, alega ainda que não houve a pretendida omissão de receita ou duplicidade em seus custos, registrando a sua contabilidade o custo na conta "Depósito Central" e as vendas na conta das Filiais.

6) Custos Excedentes:

Partindo do emprego da fórmula de ser o Custo igual ao estoque inicial (líquido de ICM), mais compras (acrescidas de fretes) e menos estoque final, a autuação compôs, a fls. 25, um quadro demonstrativo que, em relação ao exercício de 1979, dá como custo das mercadorias vendidas o total de Cr\$ 324.337.260,00, tendo a autuada indicado, a fls. 92, Cr\$ 329.025.717,00, no quadro 12, linha 22, item 43, com excesso de Cr\$ 4.688.457,00.

A empresa contestou a acusação fiscal, alegando que a divergência existente entre os valores registrados em sua declaração de rendimentos e os constantes de sua contabilidade decorre apenas de adaptação ao plano de contas que adota, sem interferência

nos resultados obtidos. A seguir efetuou um demonstrativo a respeito do resultado do exercício, para reafirmar que a ocorrência da divergência de valores provém tão somente dos títulos contábeis adotados com os apresentados no formulário da declaração de rendimentos.

No exame das contra-razões de defesa, a informação fiscal a fls. 538 dá por improcedentes as ditas afirmações, salientando que a empresa se utilizou de um valor de ICM nos estoques e deduziu este valor, como impostos incidentes sobre vendas, na demonstração da receita e utilizou este mesmo valor no custo, arrematando que então não houve impropriedade na adaptação do plano de contas, mas, em realidade, um aumento de custo inexistente.

E a autoridade julgadora de primeiro grau, em sua referenda a fls. 544/545, diz:

"A sustentação da defendente no tocante aos "custos excedentes" não está acompanhada de quaisquer comprovações válidas que possam ao menos lançar dúvidas no lançamento efetuado pela fiscalização e, assim, deve ser mantida a exigência, até porque os dados indicados não poderiam ser canalizados isoladamente e sim no contexto geral do balanço e confrontados com a declaração."

A respeito deste item da autuação, a petição de recurso se depara como cópia fiel dos mesmos termos da petição impugnativa. E a propósito, diga-se de passagem, que mesmo em relação aos demais itens remanescentes sob litígio exceto quanto ao intitulado como "depreciação deduzida indevidamente", em relação ao qual a defesa nada disse na petição de recurso, esta, na grande maioria, reproduz, também, os mesmos termos da petição impugnativa, sendo pouquíssima a contribuição em novos termos ou argumentos, com que se vem debater a matéria na segunda instância administrativa.

7) Depreciação deduzida indevidamente:

No balanço encerrado em 31/12/79, a empresa utilizou-se, cumulativamente, de depreciação e amortização de dois pr

dios que contruiu em terrenos de terceiros. Pela locação dos terrenos há pagamento de aluguel. E como depreciação deduziu-se a importância de Cr\$ 1.692.523,70 e, a título de amortização, o montante de Cr\$ 996.030,06, desdobrado, por prédio, nas parcelas de Cr\$..... 347.779,33 e Cr\$ 648.250,73.

A defesa reconhece, expressamente, que a empresa incorreu em engano ao proceder, cumulativamente, à depreciação e amortização sobre os citados bens, afirmando que o correto seria apenas a amortização proporcional ao prazo de locação. Concorde, porém, que, em vez de tributar-se a importância de Cr\$ 1.692.523,70, somente se cobre tributo sobre a importância de Cr\$ 1.607.897,56, correspondente a uma diferença na base de cálculo, na quantia de Cr\$ 84.626,14. Esta diferença seria para cobrir a circunstância de haver realizado, no exercício de 1980, amortização aquém do limite que poderia ter utilizado, quando se lhe permitiria deduzir, na conformidade de novos cálculos a que procedeu, o montante de Cr\$ 1.080.656,20, desdobrado em Cr\$ 377.337,75 e Cr\$ 703.318,45 por prédio.

No exame das contra-razões expostas na petição impugnativa, se diz, a fls. 538, que não há como pleitear outro valor a título de depreciação senão aquele que a empresa efetivamente contabilizou como despesa, ou seja, Cr\$ 1.692.523,70, tendo a autoridade julgadora de primeiro dito, a fls. 544:

"Não merece melhor sorte a solicitação de alteração dos valores deduzidos a título de amortização das obras supra mencionadas por se tratar de opção que a interessada somente poderia ter feito quando da apresentação da declaração de rendimentos."

e ainda haver realçado na ementa da sua decisão, a fls. 540,

"É incabível a dedução de cota de depreciação de benfeitorias realizadas em imóvel alheio e sujeitas a amortização".

Na petição de recurso a recorrente guardou silêncio, nada dizendo a respeito da negativa com que se lhe indeferiu a compensação pretendida.

E o relatório.

V O T O

Conselheiro SYLVIO RODRIGUES, Relator.

A tese seguida pela defesa, na conferência de bens em aumento de capital, é a de que inexistente alienação, por não se concretizar uma operação de compra e venda, por não ter havido sequer incidência do imposto de transmissão entre vivos mas apenas averbação no Registro de Imóveis. Dá, assim, a entender que, na conferência de bens em aumento de capital, não há aquisição por parte da empresa para a qual os bens se transferem.

A afirmação da inexistência de alienação nada mais envolve do que uma ilusão, como tentativa de obscurecer-se uma verdade.

Com efeito, em dado momento um imóvel pertence ao sócio Ignácio Teodoro Pereira que, após entregá-lo à empresa Supermercados Comper Limitada, e receber em troca quotas de capital, é ele levado a Cartório de Registro de Imóveis, a fim de averbar-se a transmissão da propriedade, com a sua saída de um patrimônio e ingresso em outro e mesmo assim dizer que não há alienação, evidentemente a afirmação envolve um sofisma e por isso não pode prevalecer.

A circunstância de tratar-se de uma operação isenta de imposto de transmissão entre vivos, não resulta em admitir-se que tenha deixado de ocorrer, no patrimônio do sócio conferente, a alienação de uma propriedade e a aquisição desta mesma propriedade pela empresa que, em razão de fazê-la ingressar em seu patrimônio empresarial, houve necessidade de proceder-se à respectiva averbação no Registro de Imóveis, como reconhece a própria defesa.

Se não tivesse ocorrido alienação, como enganosamente pretende a defesa que assim se entenda, não haveria como conciliar o fato de o sócio conferir um bem em troca de quotas do capital de uma empresa e continuasse com o direito de propriedade sobre o mesmo bem, porquanto o efeito consiste, exatamente, em haver

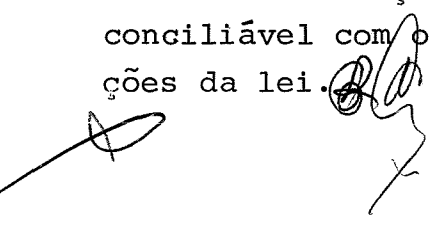


bem saído do seu acervo para transferi-lo a outro patrimônio.

Ora, se "alienação" significa "ação ou efeito de alienar" e se "alienar", por sua vez, indica "tornar alheio ou transferir", não há como conceber-se que, ao mesmo tempo, o bem não se tenha tornado alheio ao patrimônio do sócio conferente e se haja transferido para o patrimônio da empresa. Imune de dúvida, portanto, que houve alienação.

A alienação se concretiza sob diversas modalidades, não se podendo inferir que apenas ocorra em operação de compra e venda. Nem o artigo 233 do RIR/75, aplicável ao caso da distribuição disfarçada de lucros ocorrida, na hipótese dos autos, quanto aos exercícios de 1977 e 1978, restringe a alienação à operação de compra e venda. O citado dispositivo regulamentar, reproduzindo a igual redação do art. 72 da Lei nº 4.506, de 30/11/64, fala em alienação a qualquer título. Tampouco o art. 367 do RIR/80, que passou a disciplinar a distribuição disfarçada de lucros do exercício de 1979 em diante, por aplicar a palavra "aliena" de forma vaga, implica em conter a alienação somente em operação de compra e venda. Seja por qualquer desses dispositivos regulamentares, a alienação se entende a qualquer título. E a qualquer título a alienação e a aquisição na conformidade do artigo 2º, § 1º, do Decreto-lei nº 1.381, de 23 de novembro de 1974 (art. 100, § 3º, do RIR/75 ou art. 100 do RIR/80) se caracterizam pelos atos de compra e venda, de permuta, de transferência do domínio útil de imóveis foreiros, de cessão de direitos; de promessas dessas operações, de adjudicação ou arrematação em hasta pública, pela procuração em causa própria, ou por outros contratos afins em que haja transmissão de imóveis ou de direitos sobre imóveis. Cabe, ainda, esclarecer que em contratos afins se incluem a doação e a dação em pagamento.

A realização de um ato ou negócio jurídico há de pressupor a utilização regular dos direitos subjetivos por quem pratica uma transação. O ato ou negócio jurídico deve, portanto, ser conciliável com o direito, na medida em que não vulnera as disposições da lei.



Direitos há que podem ser exercidos sem restrições ou limitações, enquanto outros devem guardar determinadas proporções fiscais de modo a não ferir os legítimos interesses da Fazenda Nacional. Aqueles são os direitos subjetivos absolutos, discricionários; estes, os chamados direitos subjetivos relativos.

Os direitos subjetivos relativos existem, mas eles não são criações arbitrárias do indivíduo e sim ~~resultantes~~ de elaborações legislativas hauridas de acordo com os ditames constitucionais. O exercício deles deve, portanto, guardar conformidade com o seu destino social, na proporção estabelecida na lei quanto ao interesse daquele que ele mantém a titularidade. Assim, o direito subjetivo, não pertencente à categoria dos direitos discricionários, se caracteriza pela relatividade.

A legislação do imposto de renda não impede que o sócio exerça o direito subjetivo de promover alienação, a qualquer título, de bem do seu patrimônio em operação ou negócio jurídico efetuado com a sociedade de que participa. Esse direito subjetivo de alienação, regulado pelo art. 233 do RIR/75, se enquadra, para efeitos fiscais, na categoria dos direitos relativos. Frente ao citado dispositivo regulamentar, há limites estabelecidos ao livre exercício da vontade dos sócios sobre os próprios valores patrimoniais que eles mesmos fixem para seus bens.

Em nada importa ser a conferência de bens para aumento de capital uma operação isenta do imposto de transmissão entre vivos e, na hipótese, estar ausente uma operação de compra e venda, como se somente por esta modalidade de transação cogitasse a alienação inespecífica de que fala o artigo 233 do RIR/75 e assim supor que a operação efetuada não produziu qualquer alteração patrimonial, mas apenas troca ou permuta de imóveis por quotas representativas do capital da sociedade e ainda imaginar que o sócio conferente nem sequer obteve aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica do rendimento ou renda efetiva, de que cuida o artigo 43 do Código Tributário Nacional.

O ato recorrido bem evidencia que claramente manifestos são os fatos de ter o sócio principal da recorrente obtido

um acentuado incremento patrimonial à custa da sociedade de que participa, ao rebater, inclusive, a afirmativa de que a incorporação dos bens ao patrimônio da sociedade foi precedida de avaliação por perito, porque despida de quaisquer comprovações, quando fez este pronunciamento:

"Tratam-se de imóveis adquiridos poucos meses antes pelo principal sócio da empresa e transferidos através alienação para a pessoa jurídica para integralizar aumento de capital por valor muitas vezes superior sem que tivesse sido indicado, sequer na peça de defesa, alguma razão para a surpreendente valorização. Embora a interessada se insurja contra os valores atribuídos aos imóveis pela fiscalização, não fez qualquer indicação das avaliações efetuadas ou mesmo indicação de quaisquer fatores "especiais" para a valorização, devendo-se, desta forma, manter-se o procedimento."

Mesmo agora, na fase de recurso, a situação não se modifica. Perdura a ausência de comprovação para a afirmativa de que a incorporação dos bens ao patrimônio da sociedade teve a precedê-la avaliação por perito, assim também como não se indica nenhum fator especial para a extraordinária e deveras surpreendente valorização. Nada justifica a opulência do ganho representada, por exemplo, no elevado percentual de 3.300%, ao se incorporar, em 10 de outubro de 1976, por Cr\$ 1.650.000,00, três imóveis rurais, sem benfeitorias, que, juntos, custaram, ao sócio conferente, a ninharia de Cr\$ 50.000,00, quinze meses antes, em 16/07/75, ou neste, mais elevado ainda, 7.187,5%, quando se transmitiu, em 13/06/77, por Cr\$ 11.500.000,00, um imóvel (terreno e galpão) que, ao citado sócio, custara bagatela de Cr\$ 160.000,00, dez meses e meio atrás, em 30/07/76. Insofismável certeza de lucros, distribuídos disfarçadamente, a desmentir que os bens imóveis se incorporaram ao patrimônio da empresa por valores de mercado.

Mesmo em se tratando de bens que não sejam objeto de constantes negociações e até mesmo se venham deparar como únicos no gênero, não havendo, portanto, mercado ativo para eles, o valor de mercado poderá ser determinado com base em negociações anteriores e recentes do mesmo bem. Tal particularidade de poder não haver negociações contemporâneas de bens semelhantes, entre pessoas

não compelidas a comprar ou vender e que tenham conhecimento de circunstâncias que influam de modo relevante na determinação do preço, nem por isso se lhes tira o valor de troca, nem, portanto, o de mercado.

Na hipótese dos autos, o valor tributável como lucro disfarçadamente distribuído é a diferença ponderável que a sociedade pagou acima do preço que o sócio poderia obter se tivesse vendido a terceiros os bens imóveis conferidos em aumento de capital da empresa de que participa.

A defesa não trouxe ao conhecimento nenhuma circunstância que influísse de modo relevante na determinação do valor atribuído aos bens imóveis conferidos no aumento de capital da recorrente, e apesar de criticar, como improcedente e sem amparo em lei, a atualização monetária, com base na variação de uma ORTN, dos custos despendidos pelo sócio conferente, tal fato somente concorreu em benefício do próprio sujeito passivo da obrigação tributária, por encontrar-se frente a uma menor dívida fiscal.

Não importa que o sócio conferente tenha deixado de receber dinheiro no momento em que efetuou a transação de alienação, ou seja, o negócio jurídico de que redundou a transferência dos imóveis para o patrimônio da recorrente. A aquisição dos imóveis pela recorrente e o pagamento do preço, embora sejam fatos distintos, ocorreram concomitantemente.

É indubitável que a recorrente adquiriu os imóveis na composição do seu capital, tanto que, para lhe ser transmitida a propriedade, houve necessidade de fazer-se averbação no Registro de Imóveis. Se em quitação de débito a empresa deu, em subscrição, quotas do capital social, em vez de dinheiro, é certo que isso nada altera a aquisição, até porque bastaria escriturar o pagamento do valor atribuído aos imóveis e no mesmo momento registrar o recebimento do valor das quotas de capital dadas em extinção da dívida. Tampouco, o fato de inexistir pagamento em espécie, na operação que se examina, não envolve isso em se ter que, afora a presunção de direito e de fato, seja necessariamente indispensável que a extinção da dívida pelo recebimento de bens se faça só em dinheiro, para

que se possa admitir o lucro como tributável e distribuído de forma disfarçada. A liquidação de um débito em contraposição do recebimento de um crédito se faz de forma mais variada possível. Aqui a empresa deu em pagamento da dívida quotas do seu capital social em maior valor do que o dos bens imóveis recebidos do sócio conferente, com indubitável distribuição disfarçada de lucros.

Nada havendo sido dito pela defesa, quanto à distribuição disfarçada de lucros sob a forma de empréstimos concedidos aos sócios, nada se pode dizer a não ser para afirmar que, a esse respeito, a matéria se tornou irrecorrível na esfera administrativa.

Sempre arguindo com aparência enganosa da verdade a defesa, sem fundamento fático e jurídico, passa a enredar com suposta bitributação ao confirmar-se a incidência tributária sobre os lucros distribuídos disfarçadamente, quando diz:

"Pretende-se tributar tais parcelas como distribuição de lucros e, ao mesmo tempo, no item referente à tributação do lucro inflacionário, esses mesmos valores, não aceitos como de mercado, estão sendo aceitos para cálculo da correção monetária do balanço, originando um saldo credor que por sua vez também é tributado."

O argumento não impressiona; é especioso e de nenhuma procedência, uma vez que os lucros distribuídos disfarçadamente através de imóveis cujos valores majorados se contrabalançaram por meio de registros de iguais valores na conta de "Capital", de forma alguma causam consequência à apuração do lucro inflacionário. Tal argumento está exposto de maneira ardilosamente parcial para se enxergar, de forma zarolha, apenas uma metade da correção monetária do balanço, encobrendo-se propositadamente a outra metade, a fim de enganar-se a ocorrência de bitributação, como quer a defesa imbuir um desnexo entendimento.

Ponderando só com uma parte da correção monetária do balanço, com aquela da qual se credita a conta de correção monetária, através do ajuste dos valores do ativo patrimonial, é também necessário levar-se em conta, na hipótese que se examina, a outra



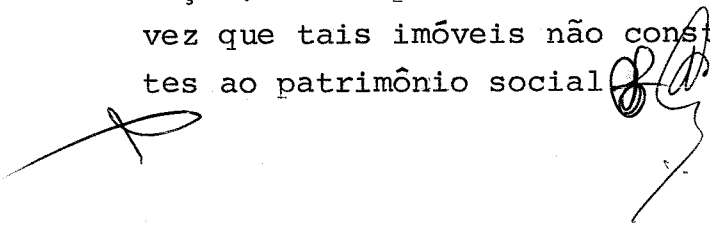
parte da correção monetária do balanço que gera débito à citada conta de correção monetária. Então se explica que ao incorporarem-se os bens imóveis, conferidos em aumento de capital, ao patrimônio da sociedade, esta debitou à conta "Imóveis", um valor que fez constar do grupo de contas do Ativo Permanente e, em contrapartida, para que o lançamento contábil não ficasse capenga, creditou à conta "Capital", constante do Patrimônio Líquido valor igual àquele que se debitou à conta de "Imóveis". Assim, ao efetuar-se o cálculo da correção monetária do balanço em relação à conta "Imóveis", quanto ao valor que lhe foi acrescido pela conferência de bens no aumento de capital, igual valor é também corrigido dentro da conta de "Capital", de forma que o crédito da conta de correção monetária realizado à custa de ajuste dos Imóveis se anula pelo débito da conta de correção monetária feito através da conta "Capital", portanto, sem nenhuma influência no lucro inflacionário, o que afasta o infundado argumento da bitributação.

Ademais, é de notar-se que os fatores determinativos na apuração do lucro inflacionário são outros que não os pertinentes a lucros distribuídos disfarçadamente, não havendo, pois, como se falar em bitributação, se ambas essas modalidades de lucro se submeterem à incidência tributária, por fatos e valores distintos.

A questão que se debate sob o tópico de Lucro Inflacionário se liga a duas indagações:

1a.- se, no caso de haver a empresa optado na declaração de rendimentos, pelo diferimento da tributação de parcela do lucro inflacionário, as eventuais diferenças encontradas em fiscalização posterior, devem ser diferidas;

2a.- se os valores aplicados em imóveis de terceiros, que têm por conotação a característica de locação, uma vez que são amortizáveis em proporção ao prazo de locação, ficam passíveis de correção monetária, uma vez que tais imóveis não constituem bens pertencentes ao patrimônio social



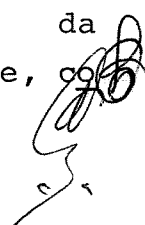
A opção é uma faculdade que só o próprio interessado deve exercê-la. Exercida dentro dos limites em que a faculdade foi utilizada, respeita-se o livre exercício da opção, uma vez atendidas as disposições legais.

Na conformidade do inciso IV, artigo 39, do Decreto-lei nº 1.598, de 26/12/77 (art. 347, inciso IV, do RIR/80) o saldo da correção monetária entra, algebricamente, na composição do lucro real, de forma negativa ou positiva, conforme se trate de saldo devedor ou credor. Quando o saldo da correção monetária se apresenta credor é ele considerado lucro inflacionário, como o define o art. 52 do Decreto-lei nº 1.598/77 (art. 362 do RIR/80), o qual é tributável. O contribuinte pode, como dispõe o art. 51 do citado Decreto-lei (art. 361 do RIR/80), pelo exercício da opção, diferir a sua tributação.

A opção para diferimento da tributação do lucro inflacionário se faz na declaração de rendimentos, mas a argumentação de que, havendo o contribuinte diferido o lucro inflacionário constante da declaração de rendimento, implica em diferirem-se as eventuais diferenças que em fiscalização posterior se venham apurar não encontra amparo em lei. Isto implicaria em suprir-se de ofício uma faculdade além dos limites daquela que o próprio contribuinte exerceu, o que, em realidade, o tornaria irresponsável pela falta cometida. O fisco não está, pois, obrigado a exercer uma opção que somente ao contribuinte cabe fazer.

Consoante descrição feita no Auto de Infração, as diferenças apuradas na conferência do lucro inflacionário declarado provêm não só de insuficiências, nas contas de Terrenos e Veículos, mas também de falta, na conta de benfeitorias aplicadas em imóveis de terceiros, de correção monetária efetuada no encerramento dos balanços dos exercícios de 1979 e 1980.

Após pleitear o diferimento da tributação das diferenças que a fiscalização veio apurar em relação ao lucro inflacionário declarado, a defesa considera erro cometido nos cálculos da correção monetária, alegando que foram incluídos, indevidamente, os

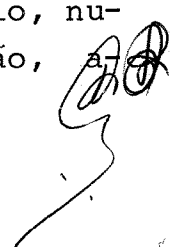


mo ativo permanente, os valores aplicados em imóveis de terceiros. Nada falou quanto às insuficiências dos ajustes monetários das contas de Terrenos e Veículos.

A discórdia da defesa se relaciona quanto à ausência de correção monetária, que deixara de fazer, cercenentamente aos valores dos prédios Trindade e Blumenau que foram construídos em terrenos de terceiros.

Em qualquer obra didática que cuide da Ciência Con-tábil, seguindo o que dispõe o artigo 178, § 1º, alínea "c" combinado com o artigo 179, inciso V, ambos da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, se esclarece que no ativo permanente, subgrupo ativo diferido se classificam as aplicações de recursos em despesas que contribuirão para a formação do resultado de mais de um exercício social. Nessas aplicações de recursos se incluem as benfeitórias em prédios de terceiros, que o artigo 185, § 1º, alínea "a", da citada Lei nº 6.404/76 determina que sejam corrigidos os recursos aplicados no ativo diferido e a respectiva amortização, como se conclui da leitura do art. 183, § 3º, da mesma Lei, ao estatuir que os recursos aplicados no ativo diferido serão amortizados periodicamente.

Ao fazer referência ao sistema instituído pela Lei nº 6.404/76 (Lei das Sociedades por Ações) a defesa comenta que são passíveis de correção monetária o ativo permanente e o patrimônio líquido, omitindo-se no desdobramento do que a se considera ativo permanente, dividido em investimentos, ativo imobilizado e ativo diferido (art. 178, § 1º, alínea "c") e deixando de fazer alusão completa do que a correção monetária abrange, conforme se discrimina no artigo 185, § 1º, alínea "a".

Torna-se incompreensível o fato de haver a própria recorrente classificado no ativo permanente as aplicações de recurso nos prédios Trindade e Blumenau, numa demonstração indubitosa da ciência que tem desse enquadramento certo, e agora vir negá-lo, numa evidente contradição de estar negando sem nenhuma convicção, 



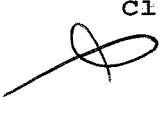
firmando que no término do contrato de locação, em face dos acordos de arrendamentos firmados, consideram-se os investimentos como propriedade do locador, sem lhe dar direito a qualquer indenização, querendo que se esqueçam que, ao final do contrato, já terá recuperado os recursos das aplicações feitas em imóveis de terceiros, porquanto até reconhece que semelhantes recursos são amortizáveis na proporção do prazo de locação, como aliás vem acontecendo através das amortizações paulatinas que ela mesma vem fazendo, tal como permite o artigo 183, § 3º, da Lei das Sociedades por Ações.

Por fim, cabe, então, indagar-lhe, como fez a autoridade julgadora de primeiro grau, o dispositivo legal que lhe apoiaria a tese de não se classificarem, no ativo permanente, as benfeitorias em imóveis de terceiros, uma vez que os Acórdãos citados, da esfera judicial ou administrativa, cuidam de reembolso, indenização ou amortização de investimentos em bens locados, mas de nenhum deles se tira a ilação de que essas benfeitorias não se classificam no ativo permanente.

Ademais, não há por que se confundir propriedade com classificação contábil em balanço patrimonial, para dizer-se que os investimentos em propriedades arrendadas, pertencentes a terceiros, jamais lhe pertencerão e deles não poderá dispor em época alguma e, assim, querer negar que eles não integram o ativo permanente.

Recursos aplicados em imóveis arrendados constituem investimentos que configuram despesas cujos efeitos se projetam ao longo do respectivo contrato e na vigência do qual, porque o arrendatário pode deles dispor e proceder à recuperação dos recursos empregados pelas amortizações paulatinas, refletem um ativo diferido e este, na conformidade do artigo 178, § 1º, alínea "c", da Lei nº 6.404/76, é uma divisão do ativo permanente. Assim não é pelo fato de tratar-se de propriedades de terceiros, que os investimentos nelas aplicados não se classificam no ativo permanente.

Princípio bastante conhecido dá a entender que os registros contábeis devem ser efetuados contemporaneamente à ocorrência das operações que eles retratam, passando-se, assim, a debater



omissão de receita mediante passivo fictício.

Inquinam-se como representativas de obrigações fictícias que, embora pagas antes do levantamento do balanço, não receberam registro contábil de baixa, permanecendo, no passivo circulante, como se ainda estivessem por liquidar. São falsas dívidas que, traduzindo obrigações irreais, refletem exigibilidades fictícias.

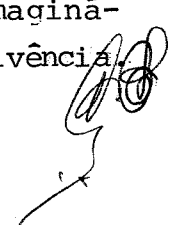
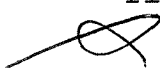
Essas obrigações irreais outra coisa não representam, uma vez que não há prova em contrário, senão receitas omitidas sob a ilusória aparência de dívidas.

Não obstante os preceitos das leis comerciais e fiscais determinarem o assentamento contábil de todas as operações mercantis realizadas, de acordo com a contemporaneidade das transações praticadas, de modo a espelhar-lhes a realidade das negociações efetuadas, o valor das obrigações incomprovadas, por serem dívidas irreais, na data do levantamento do balanço, terá de ser tributado. E isso pelo fato de que aquele valor consignado no balanço, sob conta de ordem, não representa obrigações efetivas.

Nem aproveita o argumento da defesa, para ver-se livre do tributo, de que, com saldo de caixa, não iria cometer aquele erro grosseiro, qual o de consignar, lá no passivo circulante do seu balanço, como exigibilidades fictícias, saldos imaginários de obrigações a pagar.

Claro que tal argumento não prevalece. Até porque o balanço, sob o aspecto de representação gráfica dos valores contábeis, se apresenta de forma ilusória à contemplação fiscal. O erro é por demais primário para ser cometido até por neófito em princípios elementares de contabilidade e de normas legais.

Tecnicamente, em virtude da elevada cifra, não se pode afirmar que se trata de simples descuido, mas erro que à sombra de pseudo-obrigações encobre compromissos irreais, dando a imaginária idéia de cuidar-se de dívidas que estariam aguardando solvência.



Incidentes desse erro, porque sem amparo de lei, pois seria absurdo a lei escusá-lo, tem-se prestado para desviar a carga tributária sobre rendimentos efetivos sujeitos ao gravame do imposto.

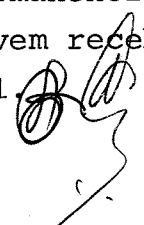
Distorcem-se as representações contábeis das demonstrações financeiras, disfarçando efetivos lucros, para lhes dar a ilusória idéia de obrigações a pagar.

Aparenta-se uma coisa e, em verdade, a realidade é outra e a recorrente engendra escusas e mais escusas, mas nada oferece de positivo para escapar das malhas do fisco.

Em seqüência aos tópicos da autuação, permanecendo sob litígio, se sucede aquele intitulado como "imobilizações contabilizadas como despesas."

As demonstrações financeiras constituem instrumentos de conhecimento dos aspectos patrimoniais da pessoa jurídica. O Direito Tributário delas se serve para, com base nos direitos e nas obrigações, que se caracterizam por valores econômicos componentes do patrimônio, calcular o imposto de renda devido pela pessoa jurídica.

Valores há que se despendem na aquisição de objetos, bens ou coisas e que se destinam à troca para obtenção de rendimentos da atividade explorada, enquanto outros são apenas usados para manter a inteireza da fonte produtora de rendimentos. Aqueles, porque se destinam à troca, são imediatamente mutáveis, e estando diretamente ligados à apuração dos resultados operacionais, constituem custos ou despesas da exploração da atividade e, sob este aspecto, a sua permanência, na forma original como surgiram, é de curta duração no patrimônio da pessoa jurídica; já os outros, com destinação específica diferente, porque objetivam manter a fonte produtora de rendimentos em estado de constante funcionamento, são remotamente mutáveis, e porque estão indiretamente ligados à apuração dos resultados operacionais, têm, em princípio, permanência, mais longa no patrimônio e, sob este ponto de vista, devem receber registro em conta representativa do ativo patrimonial.



A recorrente inverteu valores em materiais de construção, imobilizando-os com o objetivo de uso na manutenção da fonte produtora de rendimentos. Devia escriturá-los em conta do ativo patrimonial e não em conta de despesa como fez.

A importância inicialmente tributada se refletia na cifra Cr\$ 315.481,90, a qual, em razão de ter a recorrente comprovado que parte dela, na parcela de Cr\$ 108.840,00, se referem, de fato, a despesas operacionais e não imobilizações, se reduziu para Cr\$ 206.641,90 (fls. 534/535 e 545). Apesar dessa redução, a defesa repetiu, na petição de recurso, todas as parcelas que compõem a cifra inicial de Cr\$ 315.481,90, sem excluir, portanto, os valores aceitos pela decisão recorrida.

Registre-se que embora existam no saldo de Cr\$..... 206.641,90, parcelas de pouco valor, as imobilizações decorrentes de compras de material de construção para ampliações das lojas e mesmo novas construções, são havidas em seu total, o qual comporta valores em variadas quantias.

A espécie de omissão de receita que perdura, em debate, resulta de receber a empresa as mercadorias adquiridas e estocá-las em um depósito central, quando, então, procede a registro contábil do custo da aquisição. Até aí nada de anormal ocorre.

Acontece, porém, que essas mercadorias vão sendo enviadas às filiais, e à proporção que cada filial vai restabelecendo os respectivos estoques, nessa ocasião, os custos são novamente debitados, sem que, com a saída do depósito central as mercadorias tenham trânsito a crédito de receita, o que somente se faz quando da venda feita pela filial ao consumidor. Há, assim, duplo lançamento a título de custo e um só a crédito por venda, como consta da acusação fiscal.

O fato ensejou, também, a ação do fisco do Estado de Santa Catarina que, através da notificação nº 26.163, de 28/09/79 (fls. 13 e 18), cientificou a empresa quanto à infração cometida.



Dizendo como já fizera na petição impugnativa, que se trata apenas de infração às leis do fisco estadual, sem reflexos na apuração do resultado operacional, a defesa alega que o custodas mercadorias foi debitado em sua contabilidade à conta do Depósito Central e não a de suas filiais e que tão somente deixou de contabilizar os lançamentos compensatórios pela transferência do custo das mercadorias do depósito central para as filiais. Nenhuma prova, no entanto, a defesa produz de forma a comprovar as alegações simplesmente feitas, que o resultado operacional não se modificou com o procedimento adotado em sua escrituração.

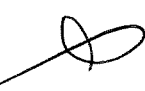
A questão que se desenvolve sob o item "Custos Excedentes" tem por ponto nodal o valor do ICM que a recorrente inclui nos estoques, utilizando-o na composição do custo e deduzí-lo, como impostos incidentes sobre vendas, na demonstração da receita.

Como se verifica da petição impugnativa, uma vez que a defesa se limita, na petição recursória, a copiar os mesmos termos daquela petição, a divergência decorreria da adaptação ao plano de contas adotado pela empresa, entre os valores registrados na declaração de rendimentos e os constantes da contabilidade.

Confusas as contraditas da defesa que, em vez de fazer uma demonstração de custos frontal àquela efetuada pela autuação a fls. 25, dela se esquivou, procedendo a uma demonstração do resultado do exercício, de modo a deixar encoberta a maneira como apurou os custos, e assim atribuir, inexplicavelmente, que a divergência de valores decorre do plano de contas adotado pela empresa.

A demonstração dos custos das mercadorias vendidas se expõe por somarem-se ao estoque inicial as compras aditadas dos fretes e líquidos do ICM e, afinal, diminuir-se o estoque final, sem nenhuma interferência de plano de contas.

O fato de não ter a defesa procedida à feitura de uma demonstração de custo com a qual pudesse afrontar a do fisco, além de haver partido para uma demonstração diferente, aquela a res



peito do resultado do exercício, sem pormenorizar os custos, e ter apenas repetido os mesmos termos da petição impugnativa, não há como se admitir que se tenha, na petição recurso, usado de arguições jurídicas objetivas e probatórias de que teria ocorrido desacerto nas razões de decidir da autoridade singular julgadora, frente à prova dos autos.

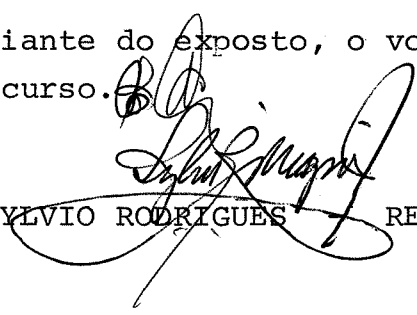
Nenhuma referência a defesa faz, na petição recursória, a respeito da diferença de Cr\$ 84.626,14 que permanece como tributável sob recapitulação de "depreciação deduzida indevidamente".

O fato, como se recorda, provém de haver a empresa efetuado, cumulativamente, depreciação e amortização de edificações construídas em terrenos locados, com a concordância da tributação sobre o valor consignado como depreciação.

Como, na petição de recurso, a defesa se mantém em silêncio a respeito do assunto, recapitula-se que, na fase de impugnação, a empresa pretendeu compensar a insuficiência de Cr\$... 84.626,14 que fez a menos do limite permitido para amortizações.

Sem precisar salientar que a amortização é uma faculdade concedida e não uma obrigação a ser seguida, e se faz não "NO", mas "ATÉ O" limite de, releva notar que a pretensão, implicando em suprir-se o que não se fez na contabilidade, resultaria em compensação extra-contábil não admitia por disposição de lei.

Diante do exposto, o voto do relator é por negar-se provimento ao recurso.



SYLVIO RODRIGUES RELATOR